



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 711, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

Cria a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte (PESPDS), institui o Sistema de Segurança Pública do Rio Grande do Norte (SISPRN) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Estadual de Segurança Pública do Rio Grande do Norte (**SISPRN**) e cria a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte (**PESPDS**), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, compreendendo a União, o Estado e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um, nos termos do art. 144 da Constituição da República e do art. 90 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PESPDS)

Seção I Da Competência para Estabelecimento da Política de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 3º Compete ao Estado do Rio Grande do Norte estabelecer sua Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS), observadas as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes violentos letais intencionais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º A PESPDS, precedida de ampla consulta pública e concebida de forma sistêmica, está assentada em princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos elencados nesta Lei Complementar.

Art. 5º São princípios da PESPDS:

I - respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias individuais e coletivos e aos princípios da administração pública;

II - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

III - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

IV - integração de ações e compartilhamento de responsabilidades;

V - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

VI - reconhecimento e respeito às identidades individuais e coletivas;

VII - participação e controle social;

VIII - publicidade das informações não sigilosas;

IX - resolução pacífica de conflitos;

X - eficiência na prevenção, no controle, na repressão e na apuração das infrações penais;

XI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergências e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

XII - uso comedido e proporcional da força;

XIII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;

XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;

XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes e entre os entes federativos;

XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da PESPDS:

I - promoção, proteção e defesa dos direitos humanos como valor essencial da atuação dos órgãos de segurança pública;

- II - profissionalização da gestão das políticas de segurança pública;
- III - formulação de políticas públicas baseadas em evidências e boas práticas;
- IV - atendimento imediato ao cidadão;
- V - planejamento estratégico e sistêmico;
- VI - articulação de iniciativas de prevenção social e policial com ações de repressão qualificada;
- VII - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;
- VIII - atuação integrada entre os órgãos de governo e com os diversos Poderes e entes da federação em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;
- IX - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;
- X - integração operacional dos órgãos de segurança pública;
- XI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;
- XII - valorização e reconhecimento dos direitos e das identidades dos profissionais de segurança pública, com foco na qualidade de vida;
- XIII - atuação com foco territorial e atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;
- XIV - integração de sistemas e soluções tecnológicas tanto operacionais quanto gerenciais;
- XV - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;
- XVI - promoção da cultura de inovação;
- XVII - articulação entre estabelecimentos de ensino, sociedade e família, objetivando a formação em direitos humanos, para prevenção da violência em suas diversas formas;
- XVIII - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

XX - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XXI - fortalecimento e ampliação das ações de proteção ao patrimônio histórico e cultural, bem como ao meio ambiente, em alinhamento com a PNSPDS;

XXII - otimização sustentável dos recursos materiais, humanos e financeiros dos órgãos de segurança pública;

XXIII - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XXIV - fomento de políticas públicas voltadas à ressocialização efetiva de indivíduos privados de liberdade e de egressos do sistema prisional;

XXV - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;

XXVI - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XXVII - participação social nas questões de segurança pública;

XXVIII - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XXIX - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

XXX - distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;

XXXI - deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXXII - unidade de registro de ocorrência policial, respeitadas as atribuições legais;

XXXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXXIV - incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;

XXXV - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV Dos Objetivos Gerais

Art. 7º São objetivos gerais da PESPDS:

I - reduzir os índices de violência e criminalidade, em especial dos crimes violentos com resultado letal;

II - ampliar a sensação de segurança da população;

III - fortalecer a confiança da sociedade no sistema de segurança pública;

IV - fomentar a construção de uma cultura de paz.

Seção V Dos Objetivos Específicos

Art. 8º São objetivos específicos da PESPDS:

I - reduzir homicídios e outros crimes violentos letais, especialmente, contra a juventude negra;

II - reduzir todas as formas de violência contra meninas e mulheres, qualificar e humanizar o atendimento e o acolhimento de vítimas;

III - identificar e definir estratégias para redução da violência não letal decorrente de discriminação por razões raciais, religiosas, de orientação sexual e identidade de gênero, de condição de pessoa com deficiência e que incida sobre segmentos vulnerabilizados da população;

IV - instituir programa estadual de controle de armas de fogo, munições e acessórios bélicos apreendidos;

V - fortalecer mecanismos de enfrentamento à violência no trânsito, bem como prevenir e reduzir os crimes patrimoniais, em especial os violentos, e ampliar a sensação de segurança da população;

VI - atuar em interface com o sistema socioeducativo para garantir a integridade patrimonial e a proteção dos socioeducandos;

VII - profissionalizar a gestão do sistema penitenciário através do fortalecimento da polícia penal, garantindo a sua estrutura organizacional;

VIII - criar novas vagas, garantindo o respeito aos direitos das pessoas em privação de liberdade e seus familiares, bem como a todos os envolvidos no sistema prisional e de segurança, promovendo a implementação de programas de reinserção social dos egressos;

IX - qualificar o tratamento dado pela mídia a temas relacionados a violência, criminalidade e segurança pública;

X - fortalecer as atividades de proteção e defesa civil, assegurando ações de prevenção e intervenção em desastres e de preservação ambiental;

XI - atualizar os marcos normativos estruturantes do SISPRN e modernizar os critérios de emprego do efetivo e dos modais de atuação dos órgãos de segurança pública;

XII - recompor o efetivo dos órgãos de segurança e desenvolver programas de formação, capacitação e qualificação permanente dos profissionais;

XIII - aprimorar os processos de segurança pública, especialmente os relacionados a perícia criminal e inteligência, com inovação tecnológica e integração de sistemas de informação e comunicação;

XIV - assegurar a renovação periódica e a manutenção de equipamentos e estruturas essenciais ao funcionamento do sistema de segurança pública, mediante consulta prévia junto aos operadores e instituições quanto à adequação dos bens a serem adquiridos para as atividades do SISPRN;

XV - fortalecer o sistema de controle interno dos órgãos de segurança e a ouvidoria de polícia;

XVI - ampliar a proteção dos profissionais de segurança e reduzir os índices de vitimização e acidentes de serviço;

XVII - (VETADO)

XVIII - assegurar o atendimento de saúde, em especial no Hospital da Polícia Militar, e a realização de atividades periódicas de qualificação e atualização dos profissionais de segurança;

XIX - atualizar as normas disciplinares aplicáveis aos profissionais integrantes do SISPRN, especialmente para abolir penalidades que impliquem em privação de liberdade;

XX - reforçar o papel de gestora da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED) e implementar estratégias de gestão para resultados no SISPRN;

XXI - assegurar a atuação articulada do sistema de segurança com parceiros estratégicos no âmbito estadual e com outras unidades da Federação;

XXII - assegurar a participação social na elaboração e no controle da política e das estratégias de segurança pública, mediante a criação de sistema de órgãos colegiados;

XXIII - fortalecer o combate ao crime organizado, estruturando as instituições, conferindo a devida autonomia funcional.

Seção VI Das Estratégias

Art. 9º A PESPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos

problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VII Dos Meios e Instrumentos

Art. 10. São meios e instrumentos para implementação da PESPDS:

I - o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

II - os Planos Estratégicos Institucionais;

III - o Sistema Estadual de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte (SEISP/RN).

Parágrafo único. O Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social terá duração de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação, e deverá ser estruturado em ciclos de implementação de 2 (dois) anos, observadas, no que couber, as prioridades definidas nos ciclos do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE (SISPRN)

Seção Única Da Composição do Sistema

Art. 11. O Sistema Estadual de Segurança Pública do Rio Grande do Norte (SISPRN) tem como órgão central a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED) e é integrado pelos órgãos estratégicos e operacionais descritos neste artigo, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do SISPRN:

I - o Estado do Rio Grande do Norte e seus municípios, estes últimos na forma do § 3º deste artigo, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - o Conselho Estadual de Segurança Pública e de Defesa Social do Rio Grande do Norte (**CONSESP/RN**);

III - os Conselhos Comunitários de Defesa Social (**CCDS**).

§ 2º São integrantes operacionais do SISPRN:

I - a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (**PMRN**);

II - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (**CBMRN**);

III - a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte (**PCRN**);

IV - a Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Norte;

V - o Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte
(ITEP/RN);

VI - o Gabinete Civil do Governo do Estado (**GAC**), por meio da
Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil (**COPDEC**).

§ 3º O ingresso dos Poderes Executivos Municipais e das respectivas
Guardas Municipais no SISPRN dar-se-á mediante a celebração de convênio.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Fica revogado o § 5º do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº
656, de 11 de novembro de 2019.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 13 de junho de 2022,
201º da Independência e 134º da República.

DOE Nº. 15.201 Data: 14.06.2022 Pág. 01 a 03
--

FÁTIMA BEZERRA
Francisco Canindé de Araújo Silva